



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 08.640/20

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de BREJO DO CRUZ. Irregularidades detectadas no Edital licitatório. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Manutenção da decisão. IRREGULARIDADE DO CERTAME. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01086/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do **Edital de Licitação nº 00017/2020**, na modalidade de **Pregão Presencial**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz**, tendo por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO (MADEIRA) DESTINADO A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PB, no total estimado de R\$ 1.455.606,66**. A autoridade responsável é o prefeito Francisco Dutra Sobrinho.

Em análise inicial, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 87/91, identificou as seguintes **eivas**:

- Trata-se da aquisição de quantitativos expressivos de materiais de construção e de alto investimento dos recursos do município em obras aleatórias por secretarias, em detrimento da "grave crise na saúde" e "suas repercussões nas finanças" do município, mostrando-se em desacordo com as prioridades estabelecidas no Decreto de Calamidade 1122/2020.
- A previsão de reunião de interessados em participar da licitação, principalmente pelo expressivo valor para a região, afronta os Decretos Municipais nº1119/20 e 1124/20, que determinaram o fechamento de todas as atividades comerciais no município, com algumas exceções, e estabeleceu a quarentena para todos os cidadãos, proibidas reuniões.
- Não foram associadas às informações das referências dos preços estimados, dos quantitativos dos materiais relacionados e das possíveis obras a que seriam destinados, caracterizando o objeto como impreciso, mostrando-se em desacordo com as exigências legais, § 4º do art. 7º e art. 14 da Lei 8666.
- Não houve publicação nem disponibilização do edital do Pregão Presencial 0017/2020 em sua página eletrônica, contrariando as regras de publicidade e de transparência, *caput* do art. 37 da CF, art. 3º da Lei 8666/93, art. 6º da Lei 12527/11 e inciso II, art. 1º da LC 131/09.
- Tornou-se inviável a realização do procedimento de Pregão Presencial no município em função do Decreto Municipal nº 1118/2020 que, dentre outras medidas, suspendeu o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas, impossibilitando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

presença dos interessados em licitações, comprometendo, assim, a competitividade e a isonomia.

Em razão desses aspectos, a Auditoria sugeriu a suspensão do Pregão Presencial nº 0017/2020 na fase em que se encontrar o procedimento, posto que observado o comprometimento da competitividade do certame, inobservância de preceitos legais e a ausência de razoabilidade quanto às necessárias ações de proteção da população e o fortalecimento do sistema de saúde pela propagação e os efeitos da pandemia do novo coronavírus, vigente o Decreto de Calamidade Pública 1122/2020.

Em 04/05/20, o Relator, considerando o cenário social, a necessidade de defesa da atuação pública restrita aos ditames legais, com ênfase nas ações de saúde pública, e ainda tendo em vista que o objeto licitado, inclusive por sua imprecisão, não indica ser destinado ao combate à pandemia, entendeu oportuna e prudente a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 017/2020. Emitiu, então a Decisão Singular DS2 TC 00048/20, em que determinou:

1. À PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ, a SUSPENSÃO CAUTELAR do PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020, até que sejam corrigidas as falhas apontadas no relatório técnico de fls. 87/91, adequando o certame à legislação pertinente às licitações e contratos e ainda ao que determina os decretos municipais nº 1118/20, 1119/20 e 1122/20.
2. À Secretaria da 2ª Câmara para citar o Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. A oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

A autoridade interessada apresentou defesa, que foi submetida à análise da Auditoria (fls. 190/197), que concluiu:

1. O objeto da licitação (aquisição de materiais de construção para emprego em obras não relacionadas com a crise na saúde causada pela pandemia) mostra-se em desacordo com as prioridades estabelecidas no Decreto de Calamidade 1122/2020, sem evidências da previsão de recursos e de uso dos materiais, exigência nos artigos 1º e 2º, inciso III do §2º do art. 7º, da Lei 8666/93 e no preâmbulo da Lei 10520/02;
2. Os Decretos Municipais nº1119/20, 1120/20 e 1124/20, determinaram o fechamento de todas as atividades comerciais no município, com algumas exceções, o não atendimento presencial na Prefeitura e estabeleceram a quarentena para todos os cidadãos, proibidas reuniões;
3. Não foram associadas informações das referências dos preços estimados, dos quantitativos dos materiais relacionados e das possíveis obras a que seriam destinados, caracterizando o objeto como impreciso, mostrando-se em desacordo com as exigências legais, § 4º do art. 7º e art. 14 da Lei 8.666/93.
4. Não houve a publicação e disponibilização do edital do Pregão Presencial 0017/2020 em sua página eletrônica, contrariando as regras de publicidade e de transparência, caput



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do art. 37 da CF, art. 3º da Lei 8666/93, art. 6º da Lei 12527/11 e inciso II, art. 1º da LC 131/09.

5. Restou inviabilizada a realização do procedimento de Pregão Presencial no município em face do Decreto Municipal nº 1118/2020 que, dentre outras medidas, suspendeu o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas, com prejuízo à competitividade e à isonomia.

6. O certame foi realizado em condições de desobediência ao Decreto Municipal 1119/2020 e correlatos, quanto à quarentena, realização de reuniões e atendimento ao público externo.

7. A unidade técnica posiciona-se pelo cancelamento do Pregão Presencial nº 0017/2020 da Prefeitura municipal de Brejo do Cruz.

Os autos foram remetidos ao MPjTC, que emitiu o parecer de fls. 200/203, no qual opina pela irregularidade do procedimento de PREGÃO Presencial nº 00017/20.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise técnica do edital do Pregão Presencial nº 00017/20 evidenciou diversas irregularidades, motivando a emissão de medida cautelar para sua suspensão. O objeto do certame foi a formação de REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO (MADEIRA) DESTINADO A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PB.

No tocante ao objeto, caracterizado como impreciso, mostrando-se em desacordo com as exigências legais, § 4º do art. 7º e art. 14 da Lei 8666, não há dúvida quanto à constatação, pois, ao observar o Item 1.0.(fl.1), verifica-se que a licitação visa aquisição de madeira, sem especificar o tipo, o tamanho e a bitola. E o pior, quando se recorre ao Termo de Referência (Anexo I), onde estariam as especificações do referido produto, o que observa basicamente é uma relação de materiais hidráulicos, de construção e elétricos, entre outros. O que menos se observa, é a madeira que se pretendia comprar. Portanto, somente por este fato, o procedimento já se encontra irregular.

Além disso, há também a questão relacionado ao estado de calamidade pública decretado pelo Poder Executivo Municipal e suas implicações na condução das etapas do certame e na aplicação de verbas públicas.

Com efeito, está devidamente documentado nos autos a seqüência de providências adotadas pelo município de Brejo do Cruz para enfrentamento da pandemia. Os sucessivos decretos municipais adotaram as medidas de isolamento social, fechamento de atividades não essenciais e a suspensão de atendimento ao público em repartições públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

municipais, tudo em observância às diretrizes das autoridades sanitárias. Vale transcrever trechos desses normativos:

- O **decreto municipal nº 1118/20** (fls. 54/58) **suspendeu** o atendimento presencial de público externo nas **repartições públicas municipais**:

Art. 10 Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas municipais, observadas as recomendações médicas de prevenção ao COVID-19, devendo-se dar preferência ao atendimento por telefone e e-mail.

- **O Decreto Municipal nº 1.119/20** (fls. 60/64), acrescido da alteração contida no **Decreto Municipal nº 1.120/20** (fls. 66/67), determinou o **fechamento de estabelecimentos comerciais** e instituiu a **quarentena** aos munícipes:

ART. 1 – Ficam acrescidas além das medidas já estabelecidas pelo Decreto Municipal nº. 1118/2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Brejo do Cruz, em virtude da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), pelo um período de 15 (quinze) dias, a partir das 18 horas, do dia 21 de março de 2020, as seguintes medidas:

I – O fechamento de todas as atividades comerciais e igrejas, à exceção de farmácias, postos de gasolina, mercadinhos, padarias, açougues, quitandas, lojas de conveniência, lojas de venda de alimentação para animais, distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral, comércios caracterizados como de primeira necessidade, autorizados a permanecerem funcionando, desde que adotem as seguintes medidas:

(...)

ART. 3 – A quarentena será obrigatório para todos os cidadãos que possam causar à propagação da pandemia, sob pena pelo não cumprimento, de comunicação às autoridades policiais para apurações de infringências aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro,

- **O Decreto Municipal nº 1.122/20** (fls. 69/72) estabeleceu o **estado de calamidade pública** e convalidou as medidas anteriores:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública no Município de Brejo do Cruz, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme a classificação COBRADE (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres) 1.5.1.1.0 – Doenças infecciosas virais.

Art.2º Ficam convalidadas e mantidas as medidas já adotadas neste município porquanto durar a situação atual, ou até que sejam editados e publicados atos revogadores.

Com efeito, os decretos municipais restringiram a circulação de pessoas, o atendimento ao público nas repartições e a realização de reuniões, medidas necessárias no combate à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

disseminação do vírus. Mais ainda, a deficiência na publicidade do edital corrobora a situação de prejuízo à ampla competitividade, almejada pelo ordenamento jurídico.

Neste cenário, torna-se evidente o prejuízo na ampla participação no procedimento licitatório ora debatido, conduzindo à conclusão de que o certame não atendeu às disposições legais aplicáveis.

Voto, portanto, em harmonia com o parecer ministerial, pela irregularidade do Pregão Presencial nº 00017/20, realizado pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, com aplicação de multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao gestor, com a recomendação de que as eivas não se repitam.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.640/20, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: (1) julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 00017/20, realizado pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, tendo como autoridade responsável o prefeito Francisco Dutra Sobrinho; (2) aplicar multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (equivalente a 57,94 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e (3) recomendar à autoridade municipal que evite repetir as eivas constatadas nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Assinado 10 de Junho de 2020 às 10:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Junho de 2020 às 10:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO